Anais do Congresso Brasileiro de Iniciação Científica
(https://periodicos.unisanta.br/COB)

ISSN 2317-1316

A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL: limites jurídicos da autoridade parental

THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE DIGITAL ENVIRONMENT: legal limits of parental authority

Grazielly Aparecida Lima Bonifácio, Carol de Oliveira Abud

Universidade Paulista (UNIP), Curso de Direito
grazielybonifacio@gmail.com

RESUMO – A exposição digital de crianças e adolescentes suscita conflitos entre autoridade parental e direitos da personalidade. O estudo analisa os limites jurídicos da divulgação de imagens e dados pessoais por responsáveis. Adota pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, de caráter analítico-explicativo, mediante interpretação sistemática da legislação e da literatura jurídica. Os resultados identificam cinco critérios de avaliação, relacionados à finalidade, necessidade, autonomia progressiva, circulação dos conteúdos e exploração econômica. Conclui-se que a legitimidade da exposição depende do melhor interesse do titular, cabendo medidas preventivas e responsabilização civil quando configurados os pressupostos legais.

Palavras-chave: *Sharenting*; Autodeterminação informativa; Proteção integral.

ABSTRACT – The digital exposure of children and adolescents raises conflicts between parental authority and personality rights. This study examines the legal limits of sharing minors' images and personal data. It adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach, based on systematic legal interpretation. The findings identify five assessment criteria concerning purpose, necessity, evolving autonomy, content circulation, and economic exploitation. The study concludes that lawful exposure depends on the child's best interests, requiring preventive measures and civil liability when statutory requirements are met.

Keywords: Sharenting; Informational self-determination; Comprehensive protection.

1 INTRODUÇÃO

A inserção de crianças e adolescentes nas redes sociais introduziu uma controvérsia jurídica que ultrapassa a segurança das comunicações eletrônicas, alcançando os limites da autoridade parental e a proteção dos direitos da personalidade durante o desenvolvimento humano (Berti; Fachin, 2022). A publicação de fotografias, vídeos e informações familiares passou a integrar as práticas de compartilhamento digital, entretanto, quando realizada de

ISSN 2317-1316

maneira recorrente, especialmente em perfis públicos ou comercialmente explorados, pode contribuir para a formação de registros digitais duradouros, com repercussões sobre a privacidade e o controle futuro das informações pessoais de crianças e adolescentes (Eberlin, 2017; Costa; Rocha, 2023).

O fenômeno conhecido como *sharenting*, caracterizado pelo compartilhamento de informações sobre filhos por pais ou responsáveis, evidencia uma tensão no exercício dos deveres familiares de proteção, uma vez que os próprios responsáveis podem contribuir para a formação de registros digitais duradouros, com repercussões sobre a privacidade e o controle futuro das informações pessoais dos filhos (Eberlin, 2017). Essa circunstância exige distinguir a representação legal, necessária ao exercício de determinados direitos, da possibilidade de disposição sobre atributos da personalidade pertencentes à criança, considerando que a autoridade parental encontra limites na proteção de sua imagem, intimidade e autonomia progressiva (Berti; Fachin, 2022).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, a prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhece a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e assegura proteção à imagem, à identidade, à integridade psíquica e à vida privada. A articulação desses dispositivos com os artigos 11, 12, 17, 20 e 21 do Código Civil permite questionar a extensão da legitimidade dos responsáveis para autorizar a divulgação de conteúdos que possam produzir consequências incompatíveis com os interesses de seus filhos.

A controvérsia adquiriu novas dimensões com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), diante do tratamento de dados de crianças e adolescentes orientado pelo seu melhor interesse, e com a promulgação da Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que estabeleceu obrigações específicas para a proteção desse público em produtos e serviços de tecnologia da informação. A disciplina normativa evidencia a necessidade de examinar a exposição infantil considerando as decisões familiares, a estrutura econômica das plataformas e os mecanismos tecnológicos responsáveis pela circulação e reutilização de conteúdos.

O problema de pesquisa consiste em determinar em quais circunstâncias a divulgação de imagens e informações de crianças e adolescentes pelos responsáveis ultrapassa o exercício

ISSN 2317-1316

juridicamente legítimo da autoridade parental e quais critérios permitem identificar os deveres de prevenção, interrupção da exposição e reparação dos danos eventualmente produzidos.

Parte-se da hipótese de que a legitimidade da divulgação depende de uma avaliação contextual do interesse da criança, da finalidade do compartilhamento, da extensão das informações divulgadas, do grau de exposição e da possibilidade de utilização posterior dos conteúdos; a autorização parental, embora juridicamente relevante, encontra limites nos direitos da personalidade do próprio titular e nos deveres de proteção associados à sua condição de desenvolvimento.

O objetivo geral consiste em analisar os limites jurídicos da exposição digital infantojuvenil promovida por responsáveis e terceiros, examinando os critérios de proteção dos direitos da personalidade e os regimes de responsabilidade aplicáveis. Pretende-se investigar a relação entre autoridade parental e autonomia progressiva, identificar as implicações jurídicas do compartilhamento de imagens e dados pessoais, examinar a exploração econômica da presença infantil nas plataformas e sistematizar parâmetros para medidas preventivas e reparatórias.

A relevância da investigação decorre de uma dificuldade interpretativa concreta. A legislação reconhece simultaneamente a liberdade de expressão dos responsáveis, a autonomia familiar e a prioridade dos direitos da criança, mas a solução de conflitos entre essas posições exige critérios capazes de diferenciar registros familiares ordinários, exposições lesivas e práticas de exploração econômica. A pesquisa sustenta que a proteção jurídica deve considerar a posição da criança como sujeito autônomo de direitos, inclusive quando a interferência em sua esfera privada decorre de decisões tomadas no próprio ambiente familiar.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Tratou-se de pesquisa jurídica qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com finalidade analítico-explicativa. O procedimento metodológico concentrou-se na interpretação sistemática da legislação brasileira e no confronto de suas disposições com a literatura científica sobre direitos da personalidade, autoridade parental, proteção de dados e exposição digital infantojuvenil.

No material documental utilizou-se como fontes primárias, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, o Marco Civil da Internet, a Lei

ISSN 2317-1316

Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei nº 15.211/2025. Integraram a análise, como parâmetros interpretativos, a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Comentário Geral nº 25, de 2021, do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, relativo aos direitos infantojuvenis no ambiente digital.

A pesquisa bibliográfica concentrou-se em artigos científicos e estudos jurídicos relacionados ao *sharenting*, à privacidade infantil, à autodeterminação informativa, à proteção integral e à responsabilidade civil. Para a seleção das fontes, privilegiou-se publicações acadêmicas com autoria identificada, pertinência temática e possibilidade de consulta ao texto integral, em periódicos jurídicos nacionais e bases científicas reconhecidas.

A análise organizou-se em quatro eixos interdependentes, compreendendo a titularidade dos direitos da personalidade e os limites da representação parental, o tratamento de dados pessoais e a circulação de imagens, a exploração econômica da exposição infantil e os pressupostos jurídicos de prevenção e responsabilização. Em cada eixo, confrontaram-se os deveres normativos com situações juridicamente possíveis, distinguindo riscos potenciais, violações identificáveis e consequências que dependem de comprovação dos pressupostos legais. A interpretação adotou como parâmetros a proteção integral, a prioridade absoluta, o melhor interesse e a autonomia progressiva, considerando a necessidade de fundamentar sua aplicação em circunstâncias verificáveis. O estudo não envolveu entrevistas, questionários, observação de perfis digitais ou levantamento de processos judiciais; consequentemente, seus resultados possuem natureza jurídico-interpretativa e não autorizam conclusões sobre a frequência de condutas, a prevalência de danos ou o comportamento efetivo das plataformas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. A autoridade parental e a titularidade dos direitos da personalidade

A interpretação sistemática do artigo 227 da Constituição Federal, dos artigos 15 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil permite compreender a autoridade parental como função jurídica vinculada aos deveres de cuidado, orientação e proteção dos filhos. O exercício dessas atribuições encontra limites nos direitos da personalidade da criança e do adolescente, especialmente quando a divulgação de imagens e informações pessoais atende a interesses de reconhecimento social, ampliação de audiência ou obtenção de vantagens econômicas pelos responsáveis, circunstâncias que exigem avaliação da

ISSN 2317-1316

finalidade da exposição, das condições de divulgação e de sua compatibilidade com o melhor interesse do titular.

A questão jurídica reside na distinção entre a representação legal dos interesses da pessoa em desenvolvimento e a possibilidade de decidir sobre a exposição pública de atributos de sua personalidade. A representação parental permite a prática de atos necessários à proteção e ao exercício de direitos, mas sua legitimidade depende da finalidade para a qual é exercida; quando a publicação de conteúdos compromete a intimidade, a imagem ou a identidade do titular, torna-se necessário examinar sua compatibilidade com os deveres jurídicos inerentes ao poder familiar.

Berti e Fachin (2022) analisam a autonomia progressiva de crianças e adolescentes como limite à liberdade de expressão dos pais no ambiente virtual, contribuindo para a compreensão de que a autoridade parental deve acompanhar o desenvolvimento das capacidades de discernimento e participação dos filhos. Essa perspectiva encontra fundamento no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que assegura à criança capaz de formular suas próprias opiniões o direito de expressá-las livremente sobre assuntos que lhe digam respeito, atribuindo-lhes o devido peso conforme sua idade e maturidade.

A autonomia progressiva produz consequências jurídicas que ultrapassam a consulta formal à criança sobre a publicação de determinada fotografia ou vídeo. O desenvolvimento de suas capacidades exige participação crescente nas decisões relacionadas à divulgação de informações pessoais, enquanto os responsáveis permanecem obrigados a avaliar as consequências da exposição, inclusive quando existe manifestação favorável do titular. A concordância de uma criança com a publicação de conteúdo constrangedor, íntimo ou comercialmente explorado deve ser apreciada considerando sua compreensão das consequências e a proteção de seus direitos fundamentais.

Azzolin e Gonçalves (2023) discutem a exposição de filhos pelos responsáveis e suas possíveis repercussões sobre os direitos da personalidade, diante da circulação de informações que integram a esfera privada infantojuvenil. A análise desse fenômeno permite identificar uma tensão entre a liberdade de expressão dos adultos e a preservação de atributos jurídicos cuja titularidade pertence à criança, exigindo que a solução do conflito considere a finalidade protetiva da autoridade parental.

ISSN 2317-1316

O princípio do melhor interesse deve operar como critério de controle jurídico das decisões familiares, mediante apreciação da necessidade da publicação, da sensibilidade das informações, da extensão do público alcançado e das possibilidades de utilização posterior do conteúdo. A invocação genérica desse princípio apresenta capacidade argumentativa limitada quando desacompanhada da identificação das circunstâncias que justificam determinada medida.

O primeiro resultado da análise consiste no reconhecimento de que a legitimidade da exposição digital infantil depende da compatibilidade entre o exercício da autoridade parental e os direitos da personalidade do titular. A representação legal confere aos responsáveis atribuições para promover os interesses dos filhos, permanecendo juridicamente condicionada à preservação de sua dignidade, privacidade e autonomia progressiva.

3.2. A circulação de dados pessoais e a construção involuntária da identidade digital

A divulgação de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes produz consequências jurídicas relacionadas às características de circulação, armazenamento e reutilização dos conteúdos digitais. Uma publicação inicialmente destinada à comunicação familiar pode integrar processos posteriores de compartilhamento, indexação e associação de informações, ampliando as possibilidades de identificação do titular e reduzindo o controle sobre a destinação dos registros (Serra; Drumond, 2025). A permanência desses conteúdos adquire relevância quando informações produzidas durante a infância continuam acessíveis em períodos posteriores, nos quais o indivíduo desenvolve novas percepções sobre sua intimidade, identidade e participação social.

Azzolin e Gonçalves (2023) identificam no *sharenting* uma prática capaz de comprometer direitos da personalidade, a privacidade, a intimidade e a imagem, quando os responsáveis divulgam informações pessoais dos filhos sem considerar os limites jurídicos dessa exposição. A contribuição das autoras permite compreender que a interferência na esfera privada infantil pode decorrer de condutas praticadas no âmbito familiar, exigindo a aplicação dos mecanismos de proteção dos direitos da personalidade também nas relações entre pais e filhos.

A análise da circulação digital deve considerar que imagens aparentemente restritas a acontecimentos cotidianos podem revelar informações adicionais sobre os titulares, incluindo localização, vínculos familiares, instituições de ensino e atividades habituais. A reunião desses

ISSN 2317-1316

elementos permite construir registros sobre aspectos da vida privada cuja divulgação pode produzir consequências distintas daquelas inicialmente pretendidas. O problema jurídico, portanto, envolve a extensão das informações disponibilizadas e a possibilidade de sua utilização para finalidades incompatíveis com os interesses da criança.

No campo da proteção de dados pessoais, a Lei nº 13.709/2018 estabelece princípios de finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção, enquanto o artigo 14 determina que o tratamento de dados de crianças e adolescentes observe seu melhor interesse. A interpretação desse dispositivo foi esclarecida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), mediante o Enunciado nº 1/2023, que admite a utilização das hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD, desde que respeitado o melhor interesse do titular (Brasil, 2018; ANPD, 2023).

Essa orientação apresenta consequências para a delimitação da legitimidade do tratamento de informações infantojuvenis, pois a existência de consentimento ou de outra hipótese legal exige apreciação conjunta dos princípios aplicáveis e das características da operação realizada.

A exclusão prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 13.709/2018 delimita a incidência da legislação de proteção de dados sobre o tratamento realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, mas não afasta a tutela jurídica da imagem, da intimidade e da vida privada de crianças e adolescentes, assegurada pelo artigo 5º, X, e pelo artigo 227 da Constituição Federal, pelos artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos artigos 12, 20 e 21 do Código Civil (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2002; Brasil, 2018).

Eberlin (2017) examina a tensão entre a liberdade de expressão dos responsáveis e a privacidade dos filhos, destacando as implicações da formação de registros digitais para a proteção dos titulares. A possibilidade de reprodução, indexação e reutilização das informações constitui circunstância relevante para a avaliação preventiva da exposição, embora a existência desses riscos não permita presumir a ocorrência de violação concreta ou de dano indenizável. A identificação de lesões juridicamente relevantes exige examinar o conteúdo divulgado, as condições de acesso, as condutas dos agentes envolvidos e os pressupostos específicos de cada medida protetiva ou reparatória. Considerando a natureza bibliográfica e documental desta

ISSN 2317-1316

investigação, tais circunstâncias são examinadas como possibilidades juridicamente fundamentadas, sem inferências sobre a frequência das violações ou a efetiva ocorrência de danos nas plataformas digitais.

A proteção da identidade digital encontra fundamento adicional no Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, que reconhece a incidência dos direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança nos ambientes digitais e orienta os Estados a considerar os riscos associados ao tratamento de informações pessoais, à privacidade e ao desenvolvimento das capacidades dos titulares (ONU, 2021).

Dessa articulação normativa resulta que a proteção da identidade digital deve abranger a divulgação inicial e as possibilidades de circulação posterior das informações. A preservação dos direitos da personalidade exige mecanismos de restrição de acesso, revisão da finalidade do tratamento e exercício dos direitos legalmente assegurados aos titulares, observadas as particularidades de cada operação e os limites jurídicos aplicáveis.

3.3. A exploração econômica da imagem infantil e os conflitos de interesses no exercício da autoridade parental

A participação de crianças e adolescentes em conteúdos digitais monetizados introduz uma dimensão patrimonial na análise dos limites da autoridade parental, quando a exposição da imagem constitui elemento recorrente da atividade econômica desenvolvida pelos responsáveis. Publicações patrocinadas, campanhas publicitárias e conteúdos destinados à obtenção de receitas mediante visualizações ou contratos comerciais podem estabelecer relações nas quais os interesses financeiros dos adultos influenciam decisões sobre a privacidade e a participação dos filhos.

A análise jurídica dessas situações exige distinguir o compartilhamento familiar eventual da produção organizada de conteúdos comerciais, considerando a finalidade econômica, a frequência das atividades, as condições de participação, a utilização da imagem e os possíveis efeitos sobre a escolarização, o descanso e o desenvolvimento. A existência de remuneração ou vantagem patrimonial constitui elemento relevante para identificar a natureza da atividade, embora a qualificação jurídica dependa das circunstâncias concretas e das disposições normativas aplicáveis.

ISSN 2317-1316

Bueno e Cardin (2024) discutem as consequências da exposição infantil nas redes sociais e os problemas relacionados à proteção dos direitos da personalidade, permitindo ampliar a reflexão sobre situações em que a imagem da criança é incorporada a estratégias de obtenção de visibilidade e vantagens econômicas. Nessa perspectiva, a utilização comercial exige examinar os interesses envolvidos na decisão de publicar, quando os responsáveis exercem simultaneamente funções de representação, administração dos conteúdos e recebimento dos benefícios financeiros.

A Constituição Federal estabelece restrições ao trabalho de crianças e adolescentes em seu artigo 7º, XXXIII, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina, em seu artigo 149, hipóteses de participação em espetáculos públicos e seus ensaios, mediante apreciação da autoridade judiciária competente. A aplicação dessas disposições às atividades digitais depende da natureza da participação, das condições de produção e da eventual caracterização de atividade artística ou laboral, exigindo fundamentação específica para determinar a incidência das medidas protetivas (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

A distinção entre monetização de conteúdos familiares e trabalho infantil exige examinar as condições em que a criança participa da atividade econômica. A obtenção eventual de receitas associadas a publicações familiares não caracteriza, isoladamente, atividade laboral ou artística, enquanto a produção recorrente de conteúdos publicitários, com roteiros, exigências de desempenho e exploração comercial da imagem, pode apresentar características de atividade laboral infantojuvenil, inclusive de natureza artística ou publicitária, conforme as condições concretas de produção. Braúna e Costa (2023) identificam essa dificuldade de delimitação ao examinarem a transição entre atividades recreativas e trabalho desenvolvido por influenciadores mirins, especialmente quando a produção digital se converte em fonte de renda familiar. Santos, Ferneda e Padilha (2023) também relacionam a monetização digital à necessidade de proteção das condições de desenvolvimento infantojuvenil.

A qualificação jurídica dessas atividades depende da análise da habitualidade, das exigências impostas, da finalidade econômica e dos possíveis prejuízos à escolarização, ao descanso e ao desenvolvimento, observadas as restrições do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Nas hipóteses de trabalho artístico, a Convenção nº 138 da OIT, em seu artigo 8º, admite autorizações individuais excepcionais, sujeitas à definição de condições e limites de duração, enquanto a incidência do artigo 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente exige

ISSN 2317-1316

verificar o enquadramento da participação digital nas hipóteses legalmente previstas. Assim, a remuneração constitui elemento relevante para a investigação da natureza econômica da atividade, cuja caracterização jurídica depende das circunstâncias concretas e dos parâmetros de proteção integral (Brasil, 1988; Brasil, 1990; OIT, 1973).

A possibilidade de conflito de interesses merece atenção quando a continuidade da atividade econômica depende da manutenção da exposição infantil. Nessas circunstâncias, a decisão parental pode envolver interesses patrimoniais próprios que dificultem a avaliação das consequências para o titular da imagem, tornando juridicamente relevante a apreciação das condições de participação, da extensão da publicidade e da preservação de sua intimidade.

O exame deve alcançar a destinação das receitas, as condições de produção dos conteúdos e a possibilidade de a criança manifestar oposição à exposição. A participação infantil em atividades economicamente exploradas demanda compatibilidade com os direitos à educação, ao lazer, à convivência familiar e ao desenvolvimento, conforme o sistema de proteção integral estabelecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O resultado interpretativo consiste na identificação da finalidade econômica como circunstância capaz de intensificar o conflito entre a autoridade parental e os direitos da personalidade. A obtenção de vantagens patrimoniais mediante utilização da imagem infantil exige controle jurídico das condições da atividade e da legitimidade das decisões tomadas pelos responsáveis, considerando a prioridade dos interesses do titular.

3.4. Os deveres das plataformas digitais e a prevenção de danos

A proteção dos direitos infantojuvenis nas redes sociais exige considerar a participação das plataformas na organização da circulação de conteúdos, uma vez que seus recursos de publicação, recomendação, compartilhamento e armazenamento influenciam as condições de exposição dos usuários. A análise jurídica dessas atividades deve distinguir os atos praticados pelos responsáveis das obrigações atribuídas aos fornecedores de serviços digitais, quando o funcionamento das aplicações amplia o acesso a informações pessoais de crianças e adolescentes.

Eberlin (2017), ao examinar o *sharenting* e o papel dos provedores de aplicações no cenário jurídico brasileiro, contribui para a compreensão da responsabilidade dos agentes que disponibilizam os ambientes de circulação das informações. A discussão permite identificar a

ISSN 2317-1316

necessidade de diferenciar a responsabilidade pela publicação original dos deveres relacionados ao funcionamento dos serviços, considerando as características da atividade desempenhada e o regime jurídico incidente.

A Lei nº 15.211/2025 estabeleceu obrigações específicas para produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por esse público. O artigo 3º determina a adoção de medidas adequadas e proporcionais destinadas a assegurar níveis elevados de privacidade, proteção de dados e segurança, enquanto o artigo 5º disciplina deveres de prevenção, proteção, informação e segurança, observados os parâmetros da proteção integral e do melhor interesse (Brasil, 2025).

A legislação também disciplina mecanismos de supervisão parental e determina que sua implementação considere o desenvolvimento progressivo das capacidades de crianças e adolescentes. Essa previsão evidencia uma tensão jurídica relacionada à própria finalidade dos instrumentos de supervisão, pois medidas destinadas à proteção podem produzir interferências na privacidade quando utilizadas de maneira excessiva ou incompatível com a maturidade do titular. A supervisão parental deve, portanto, ser interpretada conforme sua finalidade protetiva e os direitos fundamentais envolvidos.

A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados integra esse sistema de proteção, especialmente diante das competências de regulamentação e fiscalização relacionadas ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. A ANPD (2026) identifica, entre os temas abrangidos pela legislação, a prevenção de riscos, a aferição de idade, a supervisão parental e a publicidade comercial, demonstrando que a proteção infantojuvenil envolve obrigações relativas à concepção e à operação dos serviços digitais.

A análise da responsabilidade das plataformas exige, contudo, distinguir os deveres preventivos das hipóteses de responsabilização civil por danos decorrentes de conteúdos publicados por terceiros. A existência de obrigações de segurança e proteção não autoriza atribuir automaticamente ao fornecedor todos os resultados prejudiciais associados ao uso do serviço; a imputação deve observar a conduta atribuída ao agente, o dever jurídico eventualmente descumprido, o regime normativo aplicável e os pressupostos de responsabilização.

ISSN 2317-1316

A definição da responsabilidade civil dos provedores exige considerar a disciplina do Marco Civil da Internet, em especial seu artigo 19, à luz da interpretação constitucional estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como os deveres específicos introduzidos pela Lei nº 15.211/2025. A imputação deve distinguir a responsabilidade por conteúdos produzidos por terceiros das obrigações próprias relacionadas à concepção, à segurança e ao funcionamento dos serviços digitais, considerando a natureza da conduta, o regime jurídico incidente e os pressupostos aplicáveis à reparação. A existência de deveres preventivos específicos também exige verificar se o eventual descumprimento decorre de comportamento atribuível ao fornecedor, sem equiparar automaticamente a ocorrência de exposição prejudicial à responsabilidade civil da plataforma.

A prevenção de danos deve alcançar as condições de funcionamento dos serviços, incluindo mecanismos de restrição de acesso a informações pessoais, configurações protetivas de privacidade e procedimentos adequados para comunicação de violações. A implementação dessas medidas demanda avaliação dos riscos associados às funcionalidades oferecidas e dos direitos dos titulares, quando a divulgação envolve informações sensíveis sobre a vida privada ou situações de possível exploração.

O resultado da análise consiste no reconhecimento de que a proteção digital infantojuvenil envolve deveres juridicamente diferenciados, distribuídos conforme as atribuições dos responsáveis, as condutas de terceiros e as atividades desempenhadas pelos fornecedores de serviços. A Lei nº 15.211/2025 amplia a dimensão preventiva dessa proteção, enquanto a identificação de responsabilidade civil permanece condicionada à análise do regime jurídico e dos fatos relevantes.

3.5. Responsabilidade civil, tutela preventiva e critérios jurídicos de imputação

A responsabilidade civil decorrente da exposição digital de crianças e adolescentes deve ser examinada considerando os direitos da personalidade atingidos, a natureza da conduta e os pressupostos legais de imputação. Os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil oferecem fundamentos para a apreciação de atos ilícitos, abuso de direito e dever de reparação, enquanto os artigos 12, 20 e 21 disciplinam instrumentos destinados à proteção da personalidade, incluindo providências para impedir ou fazer cessar lesões (Brasil, 2002).

ISSN 2317-1316

Berti e Fachin (2022) demonstram que a liberdade de expressão dos responsáveis encontra limites nos direitos da personalidade e na autonomia progressiva dos filhos, perspectiva que permite examinar a exposição digital a partir da finalidade do poder familiar. A publicação de imagens infantis deve ser apreciada segundo seu conteúdo, finalidade e consequências juridicamente relevantes, considerando que a legitimidade da decisão parental depende de sua compatibilidade com os interesses do titular.

Azzolin e Gonçalves (2023) identificam a possibilidade de violação dos direitos à privacidade, à imagem e à intimidade mediante o compartilhamento de informações pessoais pelos responsáveis, defendendo a imposição de limites jurídicos ao *sharenting*. Essa contribuição permite compreender a responsabilidade civil como instrumento de proteção diante de condutas que ultrapassam os limites do exercício legítimo da autoridade parental, observados os requisitos exigidos para a configuração do dever de reparar.

A discussão também encontra desenvolvimento em Nunes, Alencar e Machado (2026), que analisam o *sharenting* abusivo como possível manifestação de abuso do poder familiar, quando a exposição infantil está associada à exploração econômica e à violação da autonomia progressiva. As autoras sustentam a possibilidade de responsabilização civil dos genitores diante de condutas lesivas, destacando a necessidade de medidas preventivas destinadas à proteção dos direitos infantojuvenis.

A ausência de finalidade deliberadamente lesiva não afasta, necessariamente, a responsabilidade civil quando presentes seus pressupostos legais, enquanto a divulgação de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes exige apreciação das circunstâncias concretas, ressalvadas as hipóteses em que o ordenamento jurídico e a jurisprudência reconhecem a presunção do dano, como ocorre nas situações abrangidas pela Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça.

A tutela preventiva adquire relevância diante das características de circulação das informações digitais, quando a reprodução e a manutenção de conteúdos ampliam a possibilidade de continuidade da lesão. Os mecanismos previstos no artigo 12 do Código Civil e nos artigos 497 e 536 do Código de Processo Civil permitem examinar providências destinadas à cessação de condutas ilícitas e à proteção específica dos direitos ameaçados ou violados, observados os requisitos aplicáveis (Brasil, 2002; Brasil, 2015).

ISSN 2317-1316

A articulação entre prevenção e reparação permite identificar respostas jurídicas distintas conforme a natureza da violação. A divulgação de informações que revelem aspectos íntimos da criança pode justificar providências destinadas à interrupção da exposição; a utilização comercial indevida da imagem exige apreciação dos direitos atingidos e das consequências patrimoniais e extrapatrimoniais; a reprodução de conteúdos por terceiros demanda identificação das condutas e dos agentes envolvidos, inclusive quanto às obrigações legalmente atribuídas aos fornecedores de serviços.

A partir da análise normativa e bibliográfica, propõe-se a sistematização de cinco critérios para apreciação jurídica da exposição digital infantojuvenil: (i) o primeiro corresponde à finalidade da publicação, permitindo identificar interesses familiares, institucionais ou econômicos envolvidos; (ii) o segundo refere-se à necessidade e à extensão das informações divulgadas, considerando sua sensibilidade e pertinência; (iii) o terceiro compreende a participação do titular segundo sua autonomia progressiva; (iv) o quarto envolve as condições de circulação, permanência e reutilização dos conteúdos; (v) o quinto considera a existência de exploração econômica ou conflito de interesses no exercício da autoridade parental.

Esses critérios decorrem da interpretação conjunta dos direitos da personalidade, da proteção integral, das disposições sobre autoridade parental e das normas de proteção de dados, constituindo uma proposta analítica destinada a orientar o exame das circunstâncias concretas. Sua aplicação deve observar os pressupostos específicos de cada regime jurídico, especialmente quanto à caracterização da ilicitude, à demonstração do dano quando exigida e à identificação do nexo causal.

O resultado central da investigação consiste na compreensão de que a exposição digital infantojuvenil demanda uma avaliação jurídica contextual, capaz de identificar os limites da autoridade parental, as obrigações dos agentes envolvidos e as medidas adequadas à preservação dos direitos da personalidade. A responsabilidade civil integra esse sistema de proteção, enquanto a tutela preventiva permite enfrentar situações em que a continuidade da divulgação representa ameaça ou lesão aos direitos do titular.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise normativa e bibliográfica permitiu identificar que a exposição digital de crianças e adolescentes encontra limites nos direitos da personalidade, na proteção integral e na

ISSN 2317-1316

autonomia progressiva, cuja observância condiciona o exercício legítimo da autoridade parental. A análise normativa e bibliográfica permitiu identificar cinco critérios para avaliar a legitimidade da divulgação de imagens e informações pessoais, compreendendo a finalidade da publicação, a necessidade e extensão dos dados divulgados, a participação do titular, as condições de circulação dos conteúdos e a eventual exploração econômica. A proteção jurídica exige a apreciação das circunstâncias concretas, com prioridade para medidas preventivas destinadas à preservação da privacidade e da identidade digital, cabendo responsabilização civil dos agentes envolvidos quando preenchidos os pressupostos legais de imputação.

5 DECLARAÇÃO DE USO DE IA

Durante a elaboração deste artigo, utilizou-se a ferramenta de inteligência artificial ChatGPT (OpenAI, GPT-6, 2026), como apoio à tradução de textos e à localização de documentos e artigos científicos, incluindo seus respectivos links de acesso. As informações e fontes foram submetidas à conferência, revisão e supervisão das autoras, que assumem integral responsabilidade pelo conteúdo final.

6 REFERÊNCIAS

AZZOLIN, Daniela Simões; GONÇALVES, Julia Silva. Sharenting, como cortar o cordão virtual? A exposição dos filhos pelos pais na internet e a lesão aos direitos da personalidade infantojuvenis. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, v. 17, n. 2, p. 7-21, 2022. Publicado em 2023. Disponível em https://doi.org/10.53929/rfdf.v17i2.305. Acesso em: 16 out. 2026.

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. Sharenting, a autonomia progressiva de crianças e adolescentes como limite à liberdade de expressão dos pais no ambiente virtual. Meritum, *Revista de Direito da Universidade FUMEC*, v. 17, n. 2, 2022. Disponível em https://doi.org/10.46560/meritum.v17i2.8691. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023*. Disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/Enunciado1ANPD.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Enunciado nº 1, de 22 de maio de 2023*. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

ISSN 2317-1316

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025*. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BUENO, Elaine Christina da Silva Sanches; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Sharenting, desafios e consequências da exposição infantil nas redes sociais e a proteção dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. *Caderno Pedagógico*, v. 21, n. 13, 2024. Disponível em https://doi.org/10.54033/cadpedv21n13-219. Acesso em: 16 out. 2026.

COSTA, Ari Batista Macedo; ROCHA, Maria Vital da. Sharenting e a era digital: impactos éticos e jurídicos da exposição infantil nas redes sociais. Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 159-170, jan./abr. 2023. DOI: https://doi.org/10.24067/rjfa7;20.1:1799. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1799. Acesso em: 16 out. 2026.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital, o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas,* Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0. Acesso em: 16 out. 2026.

NUNES, Déborah Luyze Franco; ALENCAR, Yasmin Maria Ribeiro; MACHADO, Joana Moraes de Souza. *Sharenting* e o abuso do poder familiar, uma forma contemporânea de violação ao direito à autonomia progressiva da criança e do adolescente. *Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP*, v. 5, n. 1, 2026. Disponível em https://periodicos.unidep.edu.br/rdc-u/article/view/438. Acesso em: 16 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. *General Comment No. 25 (2021)* on children's rights in relation to the digital environment. Documento CRC/C/GC/25. Genebra, 2021. Disponível em OHCHR, Comentário Geral nº 25. Acesso em: 13 out. 2026.

SERRA, Eduarda Costa; DRUMOND, Isabella N. Paranaguá de C. Sharenting e suas implicações, ameaça aos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes pelo compartilhamento excessivo de dados por seus pais nas redes sociais. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, v. 20, n. 1, p. 262-277, 2025. Disponível em https://doi.org/10.53929/rfdf.v20i1.313. Acesso em: 13 out. 2026.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023. Disponível em https://hdl.handle.net/20.500.12178/218699. Acesso em: 13 out. 2026.

ISSN 2317-1316

SANTOS, Poliana Ribeiro dos; FERNEDA, Ariê Scherreier; PADILHA, Norma Sueli. Trabalho infantojuvenil cibernético: o trabalho decente no contexto de publicidade virtual e youtubers mirins. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 12, n. 123, p. 132-152, ago. 2023. Disponível em https://hdl.handle.net/20.500.12178/225518. Acesso em: 13 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Genebra, 1973. Art. 8º. Disponível em https://wwwex.ilo.org/dyn/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312283,en Acesso em: 13 out. 2026.